



Parecer jurídico nº 052/2026-PGM

Processo Administrativo nº 206040/2026.

Dispensa nº 08/2026.

Parecer jurídico – Contratação Direta-
Dispensa de Licitação - Artigo 75, inciso II,
Lei nº 14.133/2021 – Pequeno Valor.

I. Relatório

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esse setor jurídico visando a emissão de opinião técnica-jurídica acerca de sua legalidade.

Tal procedimento tem como intuito a formalização da contratação direta, através de dispensa de licitação, de pessoa jurídica voltada a prestação de serviços de engenharia.

O requisitante fundamenta sua pretensão no que aduz o artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se trata de contratação de pequeno valor.

Encontra-se acostado ao caderno processual os documentos abaixo delineados: justificativa do ordenador de despesa; documento de formalização de demanda (DFD); Termo de Referência; Certidões de Regularidade Fiscal; Declarações de Praxe; Atos Comprobatórios e Constitutivos da Pessoa Jurídica; Documentos de Identificação; Pesquisa Mercadológica, dentre outros.

Eis o relatório. Passa-se à análise Jurídica.



II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Registre-se, por oportuno, que o presente parecer jurídico limita-se à análise da legalidade e regularidade formal do procedimento administrativo, à luz da legislação aplicável e dos documentos que instruem os autos, não adentrando no exame da conveniência e oportunidade do ato administrativo, nem na avaliação do mérito administrativo propriamente dito, os quais se inserem no âmbito de discricionariedade da autoridade competente, nos termos do ordenamento jurídico vigente.

É de amplo conhecimento que as contratações públicas se subordinam ao regime das licitações, e que tal obediência deriva de norma Constitucional contida no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna.

A matéria hoje encontra-se regulamentada pela chama nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que, de forma semelhante a lei 8.666/93 (antigo Lei de Licitações), excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art.74).

Sendo assim, temos que dispõe o artigo 75, inciso II, do mencionado diploma normativo, que é dispensável licitação em contratações tidas de pequeno. Vejamos in verbis o dispositivo aludido:

"Art. 75. É dispensável a licitação:



I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

E esse parecer, nos termos do objeto apresentado, não pode opinar de outra forma que não seja pelo respaldo da pretensão proveniente da administração municipal, uma vez que, encontra amparo no artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Enquanto a formalização do processo e contrato pretendido; no que aduz a instrução documental a fundamentá-la; a lei 14.133/2021, traz um rol de quais elementos devem ser juntados. Vejamos:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente."

Logo, conforme já explanado, não se visualiza qualquer elemento que possa desabonar a contratação sendo que se verifica nos autos os requisitos necessários à contratação.

Percebe-se que o procedimento teve seu curso iniciado pelo Documento de Formalização de demanda-DFD que dentre outras informações aponta de forma clara e robusta a justificativa para a contratação, bem como suas especificações.



CARAÚBAS
PREFEITURA

**PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**



Na mesma linha, constata-se, ainda, que a escolha da pessoa jurídica a ser contratada se deu em virtude dos valores apresentados o que afiança a vantajosidade.

No que pese os documentos de habilitação também consta nos autos aqueles exigidos pela legislação.

Desta maneira, com lastro no rol apontado pelo dispositivo legal acima transcrito, também não enxergamos qualquer elemento não desabonador da pretensão administrativa; uma vez que existe nos autos os elementos requeridos pela norma.

III-CONCLUSÃO

POSTO ISSO, considerando o que dos autos consta, bem como os princípios que regem as contratações públicas, entendemos como preenchidos os requisitos mínimos para contratação direta, sendo dispensável a licitação, razão pela qual, opinamos, com fulcro no que aduz o artigo 75, inciso II da Lei Federal nº. 14.133/2021, pela legalidade do feito.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Caraúbas – RN, 13 de fevereiro de 2026.

Fábio Francisco da Silva Sena

Centro Administrativo Palácio Jonas Gurgel

♦ Praça Reinaldo Pimenta, 104, Centro, Caraúbas/RN - CEP: 59790-000

@ @prefeituradecaraubas 🌐 caraubas.rn.gov.br

✉️ procuradoriapmccaraubas@gmail.com



CARAÚBAS
PREFEITURA

**PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**



Procurador Administrativo do Município
Portaria nº 049/2025-GP
OAB/RN – 12.872

Centro Administrativo Palácio Jonas Gurgel

📍 Praça Reinaldo Pimenta, 104, Centro, Caraúbas/RN - CEP: 59790-000

📱 @prefeituradecaraubas 🌐 caraubas.rn.gov.br

✉️ procuradoriapmccaraubas@gmail.com